



Número: **0812861-14.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO (AUTOR)	RAURISTENIO LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57870 23	29/07/2019 10:31	<u>AVISO DE RECEBIMENTO</u>	AVISO DE RECEBIMENTO
57870 25	29/07/2019 10:31	<u>0812861-14.2019</u>	AVISO DE RECEBIMENTO
56293 97	12/07/2019 09:35	<u>Citação</u>	Citação
56288 57	12/07/2019 09:12	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
56286 72	12/07/2019 09:03	<u>Manifestação</u>	Manifestação
56286 82	12/07/2019 09:03	<u>MANIFESTAÇÃO PERITO</u>	Manifestação
52491 74	18/06/2019 21:50	<u>Despacho</u>	Despacho
52381 62	03/06/2019 13:20	<u>Certidão</u>	Certidão
52310 22	03/06/2019 08:53	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
52310 28	03/06/2019 08:53	<u>peticao incial Antonio Marcos</u>	Petição
52310 34	03/06/2019 08:53	<u>procuração</u>	Petição
52310 37	03/06/2019 08:53	<u>docs pessoais</u>	Documentos
52310 57	03/06/2019 08:53	<u>comprovante de residencia</u>	Documentos
52310 64	03/06/2019 08:53	<u>declaração de hipossuficiencia</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52310 79	03/06/2019 08:53	<u>avaliação social</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 37	03/06/2019 08:53	<u>bo</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 35	03/06/2019 08:53	<u>radiografia femur</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 34	03/06/2019 08:53	<u>tratamento cirurgico</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 31	03/06/2019 08:53	<u>termo de consenso</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

52313 28	03/06/2019 08:53	<u>radio femeur</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 25	03/06/2019 08:53	<u>procedimento especial placa com parafuso</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 22	03/06/2019 08:53	<u>procediemnto medico</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 20	03/06/2019 08:53	<u>prescrição medica</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 18	03/06/2019 08:53	<u>prescrição medica2</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 17	03/06/2019 08:53	<u>parecer cirurgico</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 14	03/06/2019 08:53	<u>historico de enfermagem</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 12	03/06/2019 08:53	<u>folha de encaminhamento</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 08	03/06/2019 08:53	<u>consulta</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 07	03/06/2019 08:53	<u>cirurgia</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 04	03/06/2019 08:53	<u>boletim de cirurgia</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
52313 00	03/06/2019 08:53	<u>avaliação medica inicial</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0812861-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

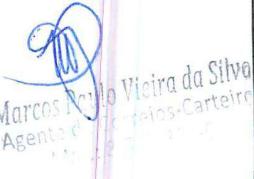
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi com a juntada do AR referente à citação.

TERESINA-PI, 29 de julho de 2019.

THALIA DE ARÊA SANTOS
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO										
DESTINATÁRIO: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. RUA COELHO DE RESENDE, n 530. CENTRO 64000-924 - TERESINA - PI		DATA Teresina-PI, 29/07/2019 CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 											
 BI894315113BR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1 ^a / / Serviço 2 ^a / / : 3 ^a / / :											
REMETENTE: 9º VARA CIVEL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA GOVERNADOR TIBERIO NUNES, S/N, FORUM CIVEL E CRIMINAL CABRAL 64000-924 - TERESINA / PI		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o numero</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> 9 Outros _____</td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o numero	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros _____	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado												
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o numero	<input type="checkbox"/> 7 Ausente												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
<input type="checkbox"/> 9 Outros _____													
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - 0812861-14.2019.8.18.0140		RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Marcos Paulo Vieira da Silva Agente de Correios-Carteiro											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 22/07/19											
NOME LEGAL DO RECEBEDOR _____		Nº DOC. DE IDENTIDADE _____											



Assinado eletronicamente por: THALIA DE AREA SANTOS - 29/07/2019 10:31:42
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072910314197400000005540702>
 Número do documento: 19072910314197400000005540702

Num. 5787025 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA
COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0812861-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

Ao Senhor

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Comunico-lhe que tramita nesta **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina** a Ação **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** (Processo n.o 0812861-14.2019.8.18.0140) que tem como requerente

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO e como requerido **RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

É, pois, a presente para **CITAR**, por meio de Vossa Senhoria, **RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com endereço Rua Coelho de Resende, 530 - Centro, Teresina - PI, 64001-370, para, querendo, **CONTESTAR** a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Seguem anexo as cópias necessárias.

TERESINA-PI, 12 de julho de 2019.

PAULO VITOR DA SILVA CAETANO
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: PAULO VITOR DA SILVA CAETANO - 12/07/2019 09:35:03
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071209350297100000005391023>
Número do documento: 19071209350297100000005391023

Num. 5629397 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0812861-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 9ª Vara Cível, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Soares dos Santos, intima as partes, através de seus procuradores, para comparecerem à realização de **Exame Pericial, referente ao processo em epígrafe, a ser realizada no dia 30/08/2019 às 13:00 horas**, na sala de audiências desta 9ª Vara Cível, sítio no Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, Rua Gov. Tibério Nunes, bairro Cabral, Teresina-PI. Devendo a parte a ser submetida ao Exame Pericial trazer consigo documentos pessoais e prontuários.

TERESINA-PI, 12 de julho de 2019.

PAULO VITOR DA SILVA CAETANO
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: PAULO VITOR DA SILVA CAETANO - 12/07/2019 09:12:41
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071209124159800000005390598>
Número do documento: 19071209124159800000005390598

Num. 5628857 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço juntada de manifestação do perito Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, inscrito no CRM Nº 4871, designando data para realização da perícia.

PAULO VITOR DA SILVA CAETANO
Secretaria da 9ª Vara Cível de Teresina



Assinado eletronicamente por: PAULO VITOR DA SILVA CAETANO - 12/07/2019 09:03:14
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071209031437800000005390444>
Número do documento: 19071209031437800000005390444

Num. 5628672 - Pág. 1

DECLARAÇÃO/MANIFESTAÇÃO

EU, IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, inscrito no CRM nº 4871, declaro para os devidos fins estar ciente da minha nomeação para a realização da perícia médica contante às fls. ____ deste processo, declaro, ainda, estar de acordo com os honorários estabelecidos.

Assim, designo o dia 30/08/19, às 13:00 horas, na sala de audiências da 9º Vara Cível, para a realização da mesma.

Declaro ainda estar ciente das advertências contantes no CPC.

O que, por ser verdade, assino abaixo.



IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI

CRM/PI 4871
Perito Médico Legal
PC/PI 280.574-0





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0812861-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT**, proposta por **ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO**, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos qualificados na inicial.

Alega o autor, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, do qual resultou debilidade com limitações funcionais, pelo que propõe a presente demanda visando o recebimento da verba indenizatória que lhe seria pertinente. Requereu, ainda, na inicial, a realização de perícia médica.

Juntou documentos.

Breve relato. Determino:

Inicialmente, considerando os fatos e documentos apresentados, convenço-me da verossimilhança da hipossuficiência da parte autora, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, com a assistência gratuita de advogado e isenção de custas e emolumentos judiciais.

Conquanto salutar medida de conciliação/mediação, prevista no novo Código de Processo Civil, com o fito de evitar a formação e prolongamento do litígio, no entretanto, a experiência constatada em casos tais é que a parte suplicada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, não tem se disposto a transigir sem que tenha conhecimento da extensão dos danos sofridos pelo beneficiário do seguro, e como se deve buscar também os princípios da brevidade, eficiência e resultado, e considerando poder o juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, promover a conciliação das partes a qualquer tempo e fase procedural, hei por bem remeter a fase conciliatória para ocasião, se necessário, da audiência de instrução e julgamento, determinando de logo a realização da perícia médico/legal.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 18/06/2019 21:50:35
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061821503566400000005032007>
Número do documento: 19061821503566400000005032007

Num. 5249174 - Pág. 1

Assim, objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico ortopedista **Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, inscrito no CRM Nº 4871**, que deverá ser intimado para cumprir este encargo, podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara e/ou na sala do IML instalada no subsolo deste Fórum, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465 do CPC), a contar da data da realização da perícia.

Faça-se saber ao perito supra, que para o cumprimento da medida, o perito deverá informar a este Juízo o local, data e hora da realização da perícia, para o fim de intimação e comparecimento da parte autora e ciência dos advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização (Artigo 474 do CPC). Devendo constar, ainda, as advertências dos artigos 466, 473, 476 e 477 do CPC.

Assim, conforme o convênio nº 69/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se a suplicada para, em 05 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

b) indicar assistente técnico;

c) apresentar quesitos (se já não os houver apresentado);

Realizado o depósito, oficie-se o perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de até 30 (trinta) dias, com apresentação do laudo no prazo já especificado em duas vias, observando, para tanto, os quesitos formulados pelas partes.

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito, podendo, ainda, o assistente técnico das partes apresentar seu parecer.

Cite-se, ainda, a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.



Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 4 de junho de 2019.

Juiz(a) de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 18/06/2019 21:50:35
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061821503566400000005032007>
Número do documento: 19061821503566400000005032007

Num. 5249174 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0812861-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, bem como que a parte requereu os benefícios da justiça gratuita. Certifico, ainda, que faço conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 3 de junho de 2019.

**KASSIO LEAL PARAIBA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



PETIÇÃO INICIAL E DOCS EM PDF



Assinado eletronicamente por: RAURISTENIO LIMA BEZERRA - 03/06/2019 08:53:08
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060308530830100000005014843>
Número do documento: 19060308530830100000005014843

Num. 5231022 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL COMARCA E CIDADE DE TERESINA - PIAUÍ.**

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO,
BRASILEIRO, BENEFICIÁRIO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA, RG N° 3.338.301, CPF 032.129.423-80, RESIDENTE E
DOMICILIADO NO POVOADO CALDEIRÃO,S/N, ZONA RURAL,
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, CEP 64333-00, por seu procurador e advogado que
esta subscreve, procuração em anexo, com endereço profissional à Rua
Paraguai, 3459, Três Andares, Teresina – Piauí, CEP 65017-670, vem, mui
respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em face da **LÍDER ADMINISTRADORA DO SEGURO DPVAT – CNPJ 09.248.608/0001-04** (localizável na nesta capital na autorizada **MAPFRE SEGUROS especializado em Corretores de Seguros**), com endereço Rua Coelho de Resende, 530 - Centro, Teresina - PI, 64001-370, pelas razões a seguir aduzidas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora é beneficiária do BPC - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTÍNUADA DO INSS, não possuindo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º,



LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG a requerente. (Avaliação Social assinada pela Assistente Social Josina Adelaide da Rocha Lopes CRESS-PI 481 -22ª Região e Declaração de Hipossuficiência de Recursos, em anexo.

DA VALIDADE DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA ASSINADA A ROGO E POR DUAS TESTEMUNHAS

A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No mesmo sentido, as seguintes Jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANalfabeto. PROCURAÇÃO POR NSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJMA, Processo APL 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL, Partes Apelado: BANCO CIFRA, Apelante: RAIMUNDA FURTADO DE VASCONCELOS, Publicação 26/08/2015, Julgamento 18 de Agosto de 2015, Relator PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOA ANALFABETA. PROCURAÇÃO A ROGO. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. UNANIMIDADE. I Ainda que a pessoa analfabeta tenha capacidade negocial reduzida, não há razoabilidade em se exigir daquela, procuração pública para ingressar em juízo, uma vez que a legislação prevê a forma



menos onerosa e que deve ser aplicada por analogia ao caso concreto, conforme precedentes desta Câmara. II - Processo extinto prematuramente. III - Apelo provido à unanimidade. (TJMA, Processo APL 0259972015 MA 0000590-37.2014.8.10.0032, Órgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Partes Apelado: BANCO BRADESCO S.A, Apelante: RAIMUNDA FURTADO DE VASCONCELOS MORAES, Publicação 18/03/2016, Julgamento 14 de Março de 2016, Relator CLEONICE SILVA FREIRE)

1-DOS FATOS

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 02/07/2016, por volta das 20:00h, na Estrada que liga a comunidade Caldeirão à comunidade Carnaubal, na zona rural de Assunção do Piauí, envolvendo o veículo MOTO HONDA CG 150 TITAN KS, PLACA EHQ-3697, CHASSI 9C2KC16109R010727, RENAVAN 172676711, COR PRETA, o mesmo: **"RELATA QUE VINHA NA GARUPA DE UMA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO SENHOR FRANCISCO LUCAS, NA ESTRADA QUE LIGA O Povoado CARNAUBAL AO Povoado CALDEIRÃO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. QUANDO DE REPENTE O PNEU DA MOTO BATEU EM UM BICO DE PEDRA, QUE LEVARAM UMA Queda, FICOU NO CHÃO CAÍRAM. FOI SOCORRIDO PELO SENHOR RAIMUNDO BEZERRA QUE MORA NA LOCALIDADE CALDEIRÃO, QUE FOI LEVADO PARA O POSTO DE SAÚDE DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ E EM SEGUIDA FOI LEVADO PARA O HOSPITAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. FICOU SEIS DIAS INTERNADO NO REFERIDO HOSPITAL. QUE EM SEGUIDA FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS EM TERESINA. FOI CONSTATADO QUE TINHA QUEBRADO O OSSO DA COXA (FÊMUR) QUE FICOU INTERNADO DOIS DIAS EM TERESINA, ONDE FEZ UMA CIRURGIA"**, fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

Diante do ocorrido, a vítima ora demandante é beneficiária do valor correspondente ao seguro DPVAT, conforme boletim de ocorrência e documentos relatórios do Hospital GETÚLIO VARGAS e HOSPITAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, pois o mesma necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como cirurgia no fêmur. (em anexo).

De se registrar, ainda, que conforme **LAUDO PARA SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO AIH 221610147116-**



6, ASSINADO PELO MÉDICO ORTOPEDISTA FRANCISCO DAS CHAGAS B SOUSA, CRM/PI 3912. SOLICITA A CIRURGIA NO DIA 11/07/2016 E É AUTORIZADA NO DIA 02/08/2016, ONDE FOI REALIZADO O TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA “DIÁFASE DO FÉMUR NO PACIENTE”, ORA DEMANDANTE.

Como se vê nos documentos hospitalares fornecidos pelos hospitais e médicos acima citados, o acidente automobilístico resultou debilidade com limitações funcionais.

Cumpre informar, ainda, que até a presente data o demandante possui dificuldades de locomoção em razão da fratura do fêmur direito ocasionada pelo referido acidente.

O demandante tem direito ao valor correspondente ao seguro DPVAT, entretanto o mesmo nunca recebeu o referido seguro.

Desta monta, com o fito de obter a reparação da situação elencada, a parte demandante postula, em razão da *jurisdictio* do Estado, a devida prestação jurisdicional, por ser seu lídimo direito.

2-DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DE QUAISQUER SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONVÊNIO JUNTO A FENASEG, INDEPENDENTEMENTE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PROCESSADO ANTERIORMENTE POR SEGURADORA DIVERSA DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Civil N° 71000694430, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 26/04/2006).

Cobrança do seguro DPVAT pode ser ajuizada no local do acidente, do domicílio do réu ou do autor.

STJ - 12/8/2011.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre



qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

Apesar desse entendimento consolidado, os ministros do STJ ainda julgam conflitos de competência para decidir qual juízo deve julgar esse tipo de ação. Foi o que ocorreu com o caso de uma moradora de São Paulo, que ajuizou ação no Rio de Janeiro, local de domicílio da seguradora. De ofício, o juiz rejeitou a competência por entender que a ação deveria ser proposta onde a autora reside.

O Juízo da 6ª Vara Cível de Santo Amaro (SP), para onde foi enviado o processo, também rejeitou a competência para julgar a ação e submeteu o conflito negativo de competência ao STJ. O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, observou que esse é um caso de competência relativa com base em critério territorial.

Como a exceção de incompetência não foi apontada pela seguradora e a incompetência foi reconhecida de ofício pelo juízo, o ministro aplicou a Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Segundo Sanseverino, ainda que a incidência da súmula tivesse sido superada, o juiz do Rio de Janeiro não estaria com razão, tendo em vista a faculdade do autor da ação de escolher onde quer ajuizá-la.

Com essas considerações, em decisão individual, o relator conheceu do conflito para declarar a competência do juízo de direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

3-LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada



com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

4-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pela Promovente é proporcional ao dano, vez que ocorreu debilidade com limitação funcional, documentos hospitalares e relatórios, em anexo.



Existe jurisprudência que entende que a deformidade de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂMIME.DPVATDPVATS 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as



despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso como este, nunca cessarão.

Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, a Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. Diante de tudo o que sofreu a parte autora e que vem sofrendo, pois esta ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso da autora.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência, Pareceres e relatórios hospitalares apresentados, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito da Promovente de receber a devida indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, a Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

5- DO PEDIDO

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no importe total de R\$ 13.500,00 (treze mil e



quinhetos reais), valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;

c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

d) Requer a aplicação da teoria da distribuição do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da Promovente;

f) A condenação da requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento);

g) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Rauristênio Lima Bezerra, OAB/PI 13123, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, parágrafo 1º do CPC;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina, 03 de junho de 2019.

***Rauristênio Lima Bezerra
OAB/PI 13123***

